



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10875.000818/2001-86
Recurso nº : 108-129707
Matéria: : CSL
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTR. DE SEGUROS S/C LTDA
Sessão de : 21 março de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.438

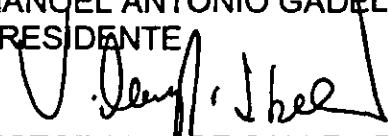
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-lá.

DECADÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – A regra decadencial prevista no art. 45 da Lei 8.212/91 confronta com a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e, assim, dentro do princípio da hierarquia das leis e sendo aquela ordinária e esta complementar, não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/01-04.555, de 09 de junho de 2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS

Processo nº. : 10875.000818/2001-86
Acórdão nº. : CSRF/01-05.438

NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN,
JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10875.000818/2001-86
Acórdão nº. : CSRF/01-05.438

Recurso nº : 108-129707
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : 1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTR. DE SEGUROS S/C LTDA

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Embargos de Declaração em face do v. acórdão CSRF/01-04.555, onde foi relatora a ex Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho que, ao negar provimento a seu recurso especial, assim ementou a decisão guerreada:

“DECADÊNCIA – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder ao lançamento após os 5 anos contados da data da entrega da declaração em todos os tributos, inclusive contribuições que estiverem submissos à Lei Maior e ao Código Tributário Nacional”.

Para sustentá-los, indica que o acórdão teria sido omissos quanto ao exame do art. 45 da Lei 8.212/91, pré-questionado em seu apelo.

Inicialmente os autos foram conclusos a este Conselheiro, e a seguir a esse Relator, não mais figurando ela no Colegiado da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o breve relatório.



Processo nº. : 10875.000818/2001-86
Acórdão nº. : CSRF/01-05.438

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

Embora a ementa do acórdão guerreado, supra transcrita, tivesse aludido à expressão "contribuições" para declarar a decadência do direito ao lançamento, efetivamente ele não foi expresso quanto à manifestação do art. 45 da Lei 8.212/91, estabelecendo a preclusão do lançamento em 10 (dez) anos.

A regra decadencial da Lei 8.212/91 já foi soberanamente afastada nesta Egrégia Turma em uma série enorme de acórdãos, e se entra pacificamente consolidada no sentido de não se admitir a contagem do prazo decadencial para as contribuições social em 10 (dez) anos. Aliás, na espécie, o mais recente fato gerador foi localizado em 31 de dezembro de 1994 e o lançamento sobreveio em 16 de abril de 2001. Logo, decadente, dentro das regras do art. 150, § 4º do CTN.

Conhecendo assim, com certo esforço, dos embargos, nego-lhes provimento para manter o v. acórdão CSRF01-04.555, prolatado em sessão de 9 de junho de 2003, e negando-lhe eficácia na espécie ao art. 45 da Lei 8.212/91.

É como voto.

